



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Contrarrazões BSB Motors.

1 mensagem

Administrativo Bsb Motors <adm@bsbmotors.com.br>

9 de junho de 2020 18:27


Para: "impugnacoescbmdf@gmail.com" <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Prezado, Sr. Pregoeiro.

Segue em anexo Contrarrazões da BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS.



BSBMOTORS
PROJETOS AUTOMOTIVOS

 **Contrarrazões - BSB MOTORS.pdf**
842K



AO (À) SR. (A) PREGOEIRO(A) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF.

PROCESSO N° 00053-00083542/2019-67 PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2020 – DICOA/DEALF/CBMDF.

BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ de nº 29.654.919/0001-80 e NIRE: 53600417895, com sede na ADE, AGUAS CLARAS, CONJUNTO 22 LOTES 22 a 25, AGUAS CLARAS, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

que move a empresa **MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 34.047.073/0001-50, no setor complementar de indústria e abastecimento – SCIA QUADRA 08 CONJUNTO 1 LOTE 05/06 – BRASÍLIA/DF, CEP: 71.250-740, vem, tempestivamente, com fulcro no art 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, assim o fazendo perante o Sr. **Pregoeiro do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF**, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Assim, Requer que seja a presente impugnação ao Recurso Administrativo recebida, haja vista, sua tempestividade, conforme preceitua o parágrafo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Brasília, 09 de junho de 2020.


BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI
29.654.919/0001-80

JANAÍNA CARDOSO MARTINS DO COUTO
OAB/DF 54.804

ESDRAS RODRIGUES
OAB/DF 61.224

CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 7/2020

Proc. N° 00053.00083542/2019-67

Recorrente: MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Recorrido: BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI:

- a) Que a empresa habilitada e declarada vencedora não apresentou documentação de qualificação técnica e econômica financeira exigida no edital, bem como aceitou de forma intempestiva documentação que deveria ter sido apresentada pela licitante.
- b) Alega que a empresa habilitada violou o item 15.8.1 por não possuir capacidade técnica atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação.
- c) Alega que a declaração apresentada pela **BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI** somente abrange serviços de funilaria. Não tendo prestado serviços exigidos de acordo com a complexidade que exige a licitação.
- d) Alega que, durante o pregão, houve descumprimento de regras editalícias, que poderiam levar a inabilitação da empresa BSB a não apresentação tempestiva da declaração exigida no item. 16.1.3 do termo de referência, e, que esta irregularidade foi corrigida pelo pregoeiro que interpretou erroneamente o art. 26, §9º da lei 10.520/02
- e) Alega que documentos complementares são aqueles já previstos e que deveriam ser apresentados antes e não durante a sessão do pregão, e desta forma o pregoeiro feriu o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
- f) Alega que a BSB Motors por ser EPP não apresentou balanço patrimonial exigido no item. 15.7.2.
- g) Alega que o pregoeiro ignorou o estipulado no art.2,§2º do decreto federal 10.024/19.

- h) Alega que a BSB MOTORS violou o estipulado no item. 15.8.1 do edital, uma vez que, os serviços prestados por esta foram unicamente de FUNILARIA e que as exigências editalicias CURIOSAMENTE E INACREDITAVELMENTE, foram ignoradas pelo CBMDF, não só as do item já citado como também do item. 16.1.3

ANTES DE ANALISAR OS FATOS E FUNDAMENTOS ESPECIFICAMENTE, FAZ-SE NECESSÁRIO SUCITAR PRELIMINAR.

I. DA PRELIMINAR

Primeiramente, vale salientar que, dentre os vários princípios que regem a Administração Pública, existem dois princípios basilares que são: **SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO e LEGALIDADE.**

A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, quando primário, justifica-se pelo interesse da coletividade em relação aos interesses individuais. Já a LEGALIDADE é o princípio basilar que pauta-se pela legalidade estrita, ou seja, a administração só pode fazer aquilo que a lei estritamente diz.

Com essas simples considerações iniciais, é necessário levantar o questionamento de que a empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI sequer era para ser participante neste Pregão, uma vez que, no Pregão de nº. 63/2019 do CBMDF, violou uma série de dispositivos legais, normas essas que serão abordadas a seguir, que regem as relações Públicas Privadas, e acarretariam, no mínimo, um impedimento de participar de processo licitatório.

Vejamos:

em mãos e em boa hora chegou às mãos da empresa Recorrida", conforme aduziu a empresa MASV nas suas contrarrazões, é descabida e sem a mínima fundamentação legal. Assim, está previsto no § 3º do Art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O TCU se manifestou a respeito do assunto, por meio do Acórdão 4827/2009-Segunda

Câmara:

"9.6. determinar:

9.6.1. à Coordenação-Geral de Logística e Administração do MDS - CGLA que:

[...]

9.6.1.9. atente à possibilidade de promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;"²

Assim, a declaração do CREA apresentada é intempestiva, não devendo ser aceita. A recorrida descumpriu o item 17.1.4 do Anexo I ao edital.

A respeito dos endereços descritos no processo para a localização da empresa RSV (fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica) e MASV DEFENSE, este Pregoeiro promoveu diligências *in loco* e foi confirmado que onde deveria ser a primeira há uma igreja (Assembleia de Deus) e onde deveria estar situada a segunda há, de fato, um bar (Buteco do Tecó), conforme fotos abaixo:

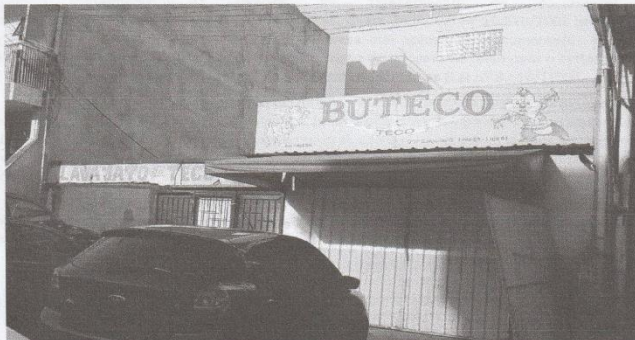


Foto 1: Local apontado pela recorrida como endereço das instalações físicas para a prestação dos serviços da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI.



Foto 2: Local apontado pela recorrida como endereço da empresa RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMÓVEIS EIRELI – ME, que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica à recorrida.

Inadmissível a recorrida afirmar que indifere ao CBMDF onde serão as instalações para a prestação dos serviços. Ora, o objetivo primordial da exigência contida no item 17.1.1 do Anexo I ao edital (Declaração das instalações físicas) é avaliar a capacidade técnica da licitante. Dessa forma, é possível aferir se a futura contratada tem condições mínimas para cumprir o contrato, que tem previsão de 30 (trinta) meses e valor estimado de R\$ R\$2.540.673,90 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

Diante de tal situação, a empresa MASV DEFENSE descumpriu o item 17.1.1 do Anexo I ao edital (instalações físicas para execução dos serviços) e inciso III do item 7.2.1 do edital (Atestado de Capacidade Técnica). Por decorrência, há indícios de irregularidades graves.

Inicialmente, há indícios de apresentação de documentos com informações inverídicas por parte da MASV DEFENSE. O art. 7º da Lei nº 10.520/2002 prevê a sanção de impedimento de licitar e contratar para a empresa que apresentar documentação falsa para o certame. Outro fato a ser sopesado é se a apresentação de documento falso para o certame pode, ou não, configurar o crime previsto no art. 90 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

A respeito do erro apontado no Balanço Patrimonial da recorrida, constata-se que não há elementos que comprovem seu registro na Junta Comercial, tampouco sua escrituração digital (SPED). A apresentação do documento na fase recursal, como já apontado, é vedada e intempestiva (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993). O Balanço Patrimonial está, portanto, recusado como comprovação da boa saúde financeira da empresa MASV DEFENSE.

Diante dos fatos apresentados, cabe à Administração revogar sua decisão de aceitação de proposta e habilitação da empresa MASV DEFENSE, sob a égide do princípio da autotutela. A Súmula nº 473 do STF esclarece:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". Em igual sentido, o art. 53 da Lei Federal nº 9784/99 reza que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Assim sendo, a decisão a ser tomada é desclassificar a proposta da empresa recorrida, por descumprir os itens 17.1.1, 17.1.2 e 17.1.4 do Anexo I ao edital, por apresentar Balanço Patrimonial inválido e documentos com informações inverídicas, conforme exposto nesse relatório.

As fotos acima são do **processo nº00053-00071070/2019-08** referentes ao **pregão eletrônico de nº 63/2019/CBMDF**, em que a empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, apontou um local onde dizia estar localizada suas instalações físicas, **no entanto o próprio pregoeiro dirigiu-se ao local e constatou que o que havia no local, na realidade, era o "BOTECO DO TECO"**, através dessa atitude A MASV DEFENSE feriu uma série de dispositivos legais.

Vejamos:

Art. 7º da lei 10.520/02

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Art. 90 da lei 8666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Por todo exposto, devida é a inabilitação da **empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI**, após investigação dos fatos acima mencionados, assim como pela propositura de Recurso meramente protelatório.

II. DO MÉRITO

Sabe-se que o pregão é a modalidade de licitação, regida pelo **Lei 10.520/2002**, para **aquisição de bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, **para classificação e habilitação do licitante com a**

proposta de menor preço. Logo, após identificada a melhor proposta quanto ao preço, **passa-se à fase de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta relativa ao preço.**

NÃO OBSTANTE às inovações dessa modalidade licitatória quanto à inversão das fases de habilitação e de análise das propostas, em que se verifica apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta, EXISTE, por óbvio, uma fase prévia em que o interessado é submetido a uma fase de credenciamento em que o mesmo terá de atender a algumas exigências documentais, estando sua capacidade técnica presumida quanto ao objeto da licitação, conforme previsão editalícia contida no item 5 (5.2), fl. 05, os procedimentos que devem ser cumpridos pelos interessados, exatamente como aconteceu com a Empresa BSB MOTORS.

Ainda na fl. 05 do Edital de Licitação, item 6, são apresentadas as condições de participação no Certame e, no item 6.1, diz que ***“Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação que comprovem sua qualificação, na forma indicada neste Edital.”*** (grifamos), logo, quando se diz ***“...na forma indicada neste Edital...”***, faz-se menção **ao item 16, fl. 45**, o qual apresenta o modo como ocorrerá, inicialmente, **qualificação técnica como condição de credenciamento e participação no certame**, qual seja: a qualificação técnica será aferida por meio de **DECLARAÇÕES**, as quais serão, **QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO**, consubstanciadas por meio de credenciamento, autorização ou documentos equivalentes, como se revela cristalino no excerto de texto a seguir, extraído do Edital sob comentário:

16. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1 Além dos documentos de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira de regularidade fiscal e trabalhista, **as licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar, relativa à sua qualificação técnica:**

16.1.1 **Declaração**, contendo a relação das instalações, aparelhamento e pessoal adequado para a execução dos serviços que integram o objeto da futura contratação, atestando ao final, que no momento da celebração do contrato, a licitante possuirá profissionais certificados por empresa do ramo automotivo ou escola técnica, capacitados a realizar serviços de objeto da presente contratação;

- A **declaração** deverá atestar que, no momento da celebração do

contrato, a licitante possuirá profissionais certificados por empresa do ramo automotivo ou escola técnica, capacitados a realizar serviços de mecânica diesel;

- A **declaração** deverá indicar as instalações físicas que serão disponibilizadas para o acolhimento das viaturas (quando necessário), com espaço físico coberto, bem como a forma que será garantida a segurança dos bens patrimoniais da Administração;
- A **declaração** deverá atestar que possui equipamentos e materiais, necessários e suficientes à perfeita execução dos serviços, ou declaração de que os mesmos estarão disponíveis no momento da celebração do contrato cuja relação deverá constar anexa à declaração

16.1.2 Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, ou mais, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter, a licitante, executado serviços de manutenção de veículos que contenham, no mínimo, transmissão automática, bomba de incêndio e motor diesel, conforme Item 2 deste TR, ou similar, assim entendido aquelas estruturas com as mesmas características descritas.

[...]

16.1.3 Declaração da licitante atestando que, no momento da celebração do contrato, apresentará termo de credenciamento, autorização ou documento equivalente, fornecido por fabricante dos equipamentos/sistemas constantes no TR que assegurem a manutenção das respectivas garantias constantes do Item 2 deste TR.

- A **Declaração** que trata o Item 16.1.3 anterior pode ser fornecida separadamente pela fábrica do chassi (SCANIA), pelo fabricante da Bomba de combate à incêndio GODIVA, garantindo a totalidade da viatura. **(grifamos)**

[...]

Por conseguinte, o que se tem, até o momento, é a total vinculação das medidas adotadas pela **BSB MOTORS** às fases dessa modalidade licitatória, as quais estão em conformidade com o edital, bem como com a **Lei 10.520/2002**, de onde emada o regramento para a modalidade pregão, porque, até a assinatura do contrato, são exigidas **DECLARAÇÃO** quanto à classificação técnica, que, por óbvio, foram, devidamente, realizadas em momento adequado e oportuno.

Logo, vê-se que o edital prevê em que momento ocorrerá a apresentação de documentos complementares quanto à qualificação técnica de forma pormenorizada, qual seja: quando da assinatura do contrato.

Inclusive, restou confirmado pelo pregoeiro ter a empresa recorrida atendido todos os requisitos de credenciamento, estando, portanto, habilitada a prosseguir neste certame, **convocando-a apenas para apresentação de documentos complementares, conforme parágrafo 9º, artigo 26 do Decreto Federal 10.024/2019.**

Após as considerações iniciais, faz-se mister adentrar às alegações da empresa recorrente, as quais se mostram, meramente, protelatórias, porque **NÃO** correspondem com a verdade dos fatos, até porque, se assim tivesse ocorrido, o pregoeiro, que tem fé pública na realização de seus atos, não teria anunciado o Empresa Recorrida como vencedora do presente pregão, do contrário teria contrariado as legislações que regem o presente certame, como pode ser comprovado, a título de exemplo, o **artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005**, que preceitua o seguinte:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;**
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

e XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. **(grifamos)**

Pois bem, alega a empresa recorrente que a Empresa recorrida, qual seja: **BSB MOTORS**, não teria apresentado documentação que comprove sua qualificação técnica e econômico-financeira, o que não corresponde com a verdade, porque, além das Declarações exigidas pelo edital, foram apresentadas **CARTA DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitida pela empresa **TECHNICA E - Projetos e Serviços automotivos**, acompanhada de nota fiscal, bem como o balanço demonstrando a qualificação financeira. Sabe-se que, como demonstrado acima, demais documentos os quais comprovam a capacidade técnica devem ser apresentados quando da assinatura do contrato, conforme **item 16, fl. 45** do Edital sob comento.

Outra alegação, sem qualquer fundamento que, inclusive, contraria a boa-fé, princípio basilar no ordenamento jurídico pátrio, é a de que a Empresa Recorrida não teria a capacidade técnica necessária à realização do objeto do contrato, o que não corresponde com a realidade porque, além de tal capacidade técnica ter sido afirmada em declarações realizadas pela Empresa Recorrida, sob pena de responsabilidade, **foi, igualmente, atestada, previamente, por meio da carta de capacidade acostadas aos autos.**

Para além dos esclarecimentos apresentados acima, tem-se que, essa modalidade de licitação, qual seja, **pregão, visa à aquisição de bens e serviços comuns e são considerados COMUNS, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, conforme **expresso no artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002**. Portanto, a diretriz norteadora dada pela Lei retromencionada é o quesito **PREÇO**, e, por essa razão, não por outra, é que a afirmação quanto à técnica é feita por meio de declarações, consubstanciada por meio de posterior apresentação dos documentos, qual seja: QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, procedimento em conformidade com Lei, bem como com o edital.

Ao contrário do que afirma a empresa recorrente, a capacidade técnica da Empresa recorrida não abrange apenas serviços de funilaria, como fica demonstrado da simples leitura do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitida pela **TECHNICA E**, devidamente,

apresentada pela Empresa recorrida, a qual contém especificidades técnicas que atendem ao solicitado no edital do CBMDF, a saber:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **S.D.S.A SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAL**, estabelecida em Brasília – DF, na ADE Águas Claras, conjunto 22, lotes 22, 23, 24 e 25, Bairro Águas Claras, CEP 71.990-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.654.919\0001-80, realizou para a empresa **Technicae Projetos e Serviços Automotivos**, serviços de manutenção dos sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos e funilaria e pintura em veículos da linha pesada especializados em combate a incêndios, das marca JACINTO (modelos ABTF) e PIERCE (modelos ABT) pertencentes ao CBMDF. Nesses serviços foram realizadas ações técnicas de diagnóstico de falhas e de desmontagem das viaturas com aplicação de manutenções corretivas, nas viaturas e em seus implementos. Foram realizados serviços técnicos de reparação de motorização, parametrização de módulos, sistema de combate a incêndio, bombas, revisão em sistemas elétricos, reparação de sistemas de frenagem, eixos dianteiros e traseiros, revisão geral de sistemas pneumáticos, reparação de tanques de água, além de funilaria e pintura e outros. Assim, permite-se atestar a capacitação da Empresa e de seu corpo técnico para realização de manutenção em todos os níveis, seguindo os padrões de qualidade exigidos pela montadora dos veículos.

Engº Roberto Piña

Diretor Executivo

Technicae Projetos e serviços Automotivos Ltda

Pelo exposto, constata-se que as alegações da empresa recorrente quanto à suposta falta de qualificação técnica da Empresa Recorrida, para atender ao objeto do edital, não procede, por ser desarrazoada, leviana e sem qualquer fundamentação técnico ou Legal, senão o evidente de intuito de macular, inclusive, idoneidade da empresa **TECHNICAIE**, que é quem atesta a capacidade técnica da Empresa **BSB MOTORS**, conforme o item 16.1.2, Anexo I do edital sob análise, além de interferir no processo licitatório.

III. DOS PEDIDOS

Como bem se viu, as Razões do Recurso apresentadas pela empresa **MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI** não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios, bem como não tiveram o condão de abalar a idoneidade da empresa recorrida, com as combativas alegações do representante legal da empresa recorrente, as quais demonstram seu inconformismo em não ter saído vencedor do processo licitatório.

É com base nessa certeza, e mais uma vez reiterando que as alegações da empresa recorrente não infirmaram a legalidade imprimida ao processo licitatório do presente pregão, é que a empresa recorrida requer seja

- a. acolhida a **PRELIMINAR** com o fito de considerar a empresa **MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI** inidônia para a continuidade neste processo licitatório, devido à diversidade de endereços apresentada em diferentes órgãos, bem como a aplicação de penalidade administrativa pela interposição de Recurso meramente protelatório, a fim de retardar o objeto da licitação ao vencedor;
- b. **no mérito**, sejam julgadas improcedentes todas as alegações formuladas pela empresa recorrente, por não serem verdadeiras e estarem desconectadas com os procedimentos realizados nas fases licitatórias, devidamente, observadas pelo pregoeiro, bem como pela empresa recorrida;
- c. E, por fim, requer a adjudicação do objeto licitatório à empresa vencedora, mas, caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, que a presente **CONTRARRAÇÕES** sejam submetidas à autoridade superior para revisão.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Brasília, 09 de junho de 2020.



Constancia de Arq
BSB MOTORS PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI
29.654.919/0001-80

JANAÍNA CARDOSO MARTINS DO COUTO
OAB/DF 54.804

ESDRAS RODRIGUES
OAB/DF 61.224